



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600076-07.2024.6.02.0054 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: PARTIDO LIBERAL - MACEIO - AL - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954

RECORRIDA: RAFAEL DE GOES BRITO

Advogados do(a) RECORRIDA: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A

Ementa: Direito Eleitoral. Recurso Eleitoral. Propaganda Eleitoral Extemporânea. Disparo De Mensagens Pelo Whatsapp. Alegado Conteúdo Político Negativo. Ausência De Prova Suficiente De Amplo Alcance. Improcedência Da Representação. Recurso Desprovido.

I. Caso em Exame

1. Recurso Eleitoral interposto pelo Partido Liberal (PL) contra sentença que julgou improcedente a Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada contra Rafael de Góes Brito, referente ao alegado disparo pelo aplicativo WhatsApp de mensagem de propaganda eleitoral antecipada.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve comprovação de que as mensagens enviadas pelo *WhatsApp* foram disparadas com alcance suficiente para atrair a incidência de sanção pela prática de propaganda eleitoral antecipada e ilegal.

III. Razões de Decidir

3. A legislação eleitoral veda o disparo em massa de



0600076-07.2024.6.02.0054



mensagens de propaganda eleitoral, conforme o art. 34 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

4. A comunicação no contexto discutido nos autos foi de natureza privada e ficou restrita aos interlocutores ou a um grupo limitado de pessoas, o que justifica, à luz da proporcionalidade em sentido estrito, a prevalência da liberdade comunicativa ou de expressão.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso desprovido.

Tese de Julgamento: “A caracterização de propaganda eleitoral antecipada por meio de mensagem de *WhatsApp* exige a comprovação do seu amplo alcance ou o disparo em massa, o que não ocorreu neste caso, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença de improcedência.”

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 36; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 34.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 13351, Pleno, Rel. Min. Rosa Weber, j. 07/05/2019; TRE-AL, REI nº 0600109-20.2024.6.02.0014, Rel. Des. Guilherme Masaiti Hirata Yendo, j. 12.09.2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, para manter inalterada a sentença que julgou improcedente a pretensão autoral, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 01/10/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo PARTIDO LIBERAL - PL em face da sentença id. 10161418, proferida pelo Juízo da 54ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea por ele ajuizada contra RAFAEL DE GOES BRITO.
2. Por meio da sentença, entendeu o julgador que “no caso dos autos, não restou suficientemente comprovado pelo representado que houve o compartilhamento da mensagem, constante da matéria do site jornalístico, para um grande número de destinatários, uma vez que na inicial consta apenas uma captura de tela de uma mensagem enviada pelo número +55 (82) 9374-



7299, sendo esta quantidade insuficiente para caracterizar como "em massa" o envio da propaganda eleitoral".

3. Alega o recorrente que "os elementos evidenciados no presente processo, comprovam um esquema de propaganda eleitoral antecipada, caracterizado por elementos como o envio massivo de mensagens padronizadas para diversos números, sem a devida autorização, e a profissionalização dos impulsionamentos".
4. Pleiteia a reforma da sentença para julgar procedente o pedido, nos termos da inicial.
5. Foram juntadas as contrarrazões id. 10161426 .
6. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10165022, opinando pelo desprovisionamento do Recurso Eleitoral e, conseqüentemente, pela manutenção da sentença de improcedência da demanda.
7. **É, em síntese, o relatório.**

VOTO

8. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, os recorrentes têm fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
9. Prevê o art. 36 da Lei nº 9.504/97 que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.
10. Antes de tal marco temporal, entretanto, possibilita o mesmo diploma normativo a prática de diversos atos, inclusive com a possibilidade de exaltação das qualidades pessoais e de menção à pretensa candidatura, desde que não envolvam pedido explícito de voto, conforme se extrai do seu art. 36-A, *in verbis*:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº



12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

11. A caracterização da propaganda eleitoral antecipada demanda a existência de pedido explícito de voto, conforme o *caput* do art. 36-A, ou, em não havendo tal circunstância, a veiculação de conteúdo eleitoral em local vedado ou com emprego de forma ou instrumento proscrito no período de campanha, conforme o art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, que espelha a interpretação da Corte Superior Eleitoral a tal respeito. Eis o seu teor:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento



proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

12. Fixadas tais premissas, há que se verificar se a conduta descrita na inicial se enquadra em uma das situações caracterizadoras da propaganda eleitoral antecipada.
13. A representação tem como objeto alegada veiculação pelo recorrido de propaganda eleitoral antecipada por meio de disparo de mensagens em massa, através do aplicativo *WhatsApp*, associando sua figura a projetos implantados pelo Estado de Alagoas.
14. O disparo de mensagem em massa é meio de propagação vedado pela Resolução TSE nº 23.610/2019, nos seguintes termos:

Art. 34. É vedada a realização de propaganda: (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021) I - via telemarketing em qualquer horário (STF, ADI no 5.122/DF, Dje de 20.2.2020); (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

II - por meio de disparo em massa de mensagens instantâneas sem consentimento da pessoa destinatária ou a partir da contratação expedientes, tecnologias ou serviços não fornecidos pelo provedor de aplicação e em desacordo com seus termos de uso. (Constituição Federal, art. 5º, X e XI ; Código Eleitoral, art. 243, VI ; Lei nº 9.504/1997, art. 57-J) (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 1º Na hipótese do inciso II deste artigo, deverá ser observada a regra do art. 33 desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 2º Abusos e excessos serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar no 64/1990. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

15. No presente caso, entretanto, como bem apontado pela Procuradoria Regional Eleitoral, não restou evidenciado que a mensagem questionada alcançou um grande público, de forma a caracterizar o alegado disparo em massa.
16. De fato, ausente a demonstração de amplo alcance, não há que se concluir pela ilicitude das mensagens enviadas, tendo inclusive o Tribunal Superior Eleitoral já se manifestado no sentido de que *“As mensagens enviadas por meio do aplicativo Whatsapp não são abertas ao público, a exemplo de redes sociais como o Facebook e o Instagram. A comunicação é de natureza privada e fica restrita aos interlocutores ou a um grupo limitado de pessoas, como ocorreu na hipótese dos autos, o que justifica, à luz da proporcionalidade em sentido estrito, a prevalência da liberdade comunicativa ou de expressão (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 13351 - ITABAIANINHA – SE - Acórdão de*



17. Também esta Corte Regional Eleitoral já proferiu julgado análogo relacionado ao pleito de 2024:

Ementa. Eleições 2020. Recurso. Município de Maragogi. WhatsApp. Postagem supostamente inverídica. Não configuração de propaganda eleitoral negativa antecipada. Precedentes do TSE e do TRE/AL. Liberdade de opinião em rede social restrita. Grupo privado constituído. Diminuto alcance. Conhecimento e Não Provimento ao Recurso. Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO Relator. (TRE-AL - REI: 06001092020246020014 MARAGOGI - AL 060010920, Relator: Guilherme Masaiti Hirata Yendo, Data de Julgamento: 12/09/2024, Data de Publicação: PSESS-384, data 12/09/2024)

18. Por todos os aspectos normativos e jurisprudenciais analisados, merece desprovimento o presente Recurso Eleitoral.
19. Ante todo o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, para manter inalterada a sentença que julgou improcedente a pretensão autoral.
20. É como voto.

Des. Eleitoral **MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO**
Relator

